

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 827, de 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federal.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado Delegado
Ramagem

I– RELATÓRIO

O projeto propõe a edição de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federal.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de



economia mista federais, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o caput do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi justificada com base no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Suscitando essas disposições constitucionais, e ainda o art. 84, o projeto conclui que o Decreto n. 9.188, de 1º de novembro de 2017, configura ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar, propondo-se, pois, a sua sustação integral.

Foram apensadas ao PDC 827, de 2017, as seguintes proposições: PDC 828/2017, de autoria da deputada Alice Portugal; PDC 829/2017, de autoria do deputado Afonso Florence; PDC 830/2017, de autoria do deputado Helder Salomão; PDC 831/2017, de autoria do deputado Décio Lima; PDC 832/2017, de autoria do deputado José Guimarães; PDC 833/2017, de autoria da deputada Margarida Salomão; PDC 836/2017, de autoria do deputado João Daniel; PDC 837/2017, de autoria do deputado Zé Geraldo; PDC 838/2017, de autoria do deputado Marco Maia.

Ainda em 2018, a proposição foi analisada pela então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), com apresentação de parecer pelo Relator Dep. Lucas Vergílio. Não houve deliberação, o que se repetiu na Legislatura de 2019-2022.

Em agosto de 2024, o senhor Deputado José Guimarães



apresentou requerimento de retirada de tramitação do PDC n. 832/2017, um dos apensados, pedido deferido em 06/09/2024.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem por base o art. 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, em competência exclusiva, a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Nesse sentido, a análise da proposição deve ter por base a verificação de ter havido, ou não, ultrapassagem das competências definidas para o Poder Executivo com base na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Deve-se, pois, verificar se o Decreto nº 9.188/ amolda-se ao disposto na Lei para fins de exercício da competência regulatória do Poder Executivo.

O preâmbulo do Decreto n. 9.188/2017 já indica que sua edição foi fundamentada nos artigos 28, § 3º, inciso II, e § 4º; e 29, caput, inciso XVIII, ambos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Esses dispositivos estão no Capítulo da Lei que trata das licitações destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista, e sua redação é a seguinte:

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de



economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

(...) II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...) XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Além das razões do PDC 827, já relatadas acima, colhe-se das proposições anexas, mais precisamente dos PDC 828 e 831, que a irresignação dos parlamentares signatários dos PDLs em análise é meramente ideológica, de resistência prévia e imotivada a modelos que prestigiem a desestatização. E também se questiona a ausência de “instâncias de participação social”, o que é apenas mais uma expressão da linha ideológica que pretende burocratizar o que não deve ser burocratizado. A gestão dos ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista cabe às suas instâncias gestoras e consultivas, conforme estatuto de cada uma delas, que está sempre ancorado na Lei.

Ocorre que a Lei n. 13.303/2016, e mais precisamente o inciso XVIII do art. 29, foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e o STF já atribuiu interpretação conforme ao art. 29, XVIII, da Lei n. 13.303, de 2016, “nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de



necessária competitividade”.

O julgamento da ADI 5624 inclui também as ADI 5846, 5924 e 6029, todas distribuídas por dependência. E a leitura dos julgados do STF revela que houve intensa discussão sobre o tema, resultando em acórdão de 236 laudas¹, com a emenda que segue:

ADI 5624 / DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO.

I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública.

II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República.

III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O STF não considerou que o Decreto n. 9.188/2017 ultrapassou os limites da previsão legal que o sustenta, qual seja a Lei n. 13.303/2016. E o STF também já entendeu que o Decreto nº 9.188/17 estabelece procedimento competitivo próprio, que assegura a competitividade necessária e garante o resultado mais vantajoso, de modo que se mostra consentâneo com a



interpretação conforme conferida pelo STF ao art. 29, XVIII, da Lei n. 13.303, de 2016.

Essa ADI 5.846 impugnou especificamente o art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, e, por arrastamento, dispositivos do Decreto 9.188/2017. Ou seja, já foi conferida a interpretação constitucional adequada aos dispositivos questionados, no sentido de que o “inciso XVIII do art. 29 decorre diretamente das próprias alterações realizadas pela Emenda nº 19, realçando a isonomia no tratamento existente entre empresas privadas e públicas, sociedades de economia mista, principalmente quando explore atividade econômica; permitindo o regime jurídico próprio das empresas privadas”.

Há que se ressaltar que também já houve tentativa de Reclamação perante o STF, na RCL 42576 MC / DF2 . Também nessa ocasião foi afastada atuação que desborde a legalidade, com base no Decreto n. 9.188/2017, tendo havido ainda a juntada do acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1952/2020, que trata sobre procedimento de desinvestimento da Petrobras, no Processo nº TC 025.410/2020-2, e também afastou alegada presença de ilegalidade ou irregularidade em procedimento de alienação de ativos por estatal.

O entendimento adotado pelo STF mostra-se adequado e merece ser acolhido também neste Parlamento. Assim, o projeto não encontra guarida jurídica, inexistindo extrapolação de legalidade a ser obstada pelo Congresso Nacional.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 827, de 2017, assim como dos Projetos de Decreto Legislativo apensados, quais sejam os seguintes: PDC 828/2017; PDC 830/2017; PDC 831/2017; PDC 833/2017; PDC 836/2017; PDC 837/2017; PDC 838/2017; PDL 644/2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado Delegado Ramagem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251732543600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



Relator

